



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PEC/0003.1/2021

|                             |
|-----------------------------|
| Lido no expediente          |
| 049ª Sessão de 09/06/21     |
| Às Comissões de:            |
| (5) JUSTIÇA                 |
| (14) TRABALHO em conv. Pub. |
| ( )                         |
| ( )                         |
| Secretaria                  |

Acrescenta o inciso VIII ao art. 85 da Constituição do Estado de Santa Catarina, atribuindo legitimidade ao Defensor Público-Geral Estadual para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

Art. 1º Acrescenta o inciso VIII ao art. 85 da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

“Art.85. ....

VIII - Defensor Público-Geral Estadual.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Padre Pedro Baldissera

Fabiano da Luz  
Deputado Estadual  
Matrícula 8548

Rodrigo Minotto  
Deputado Estadual

Stroto Dreveck  
Deputado Estadual  
Matrícula: 15158

Moacir Sopelsa  
Deputado Estadual

Maurício Eskudlark  
Deputado Estadual

Dirce Heiderscheidt  
Deputada Estadual

Marlene Fengler  
Deputada Estadual

Deputado Volnei Weber  
Ao Expediente da Mesa  
Em 08/06/21  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

Neodi Saretta  
Deputado Estadual  
Assembleia Legislativa SC

Dep. Luciano Caminatti  
Assessoria Legislativa  
do Estado de SC  
Nazaré Martins  
Deputado Estadual



## Justificativa

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) objetiva atribuir legitimidade ao Defensor Público-Geral do Estado para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de lei ou ato normativo estadual ou municipal, perseguindo, assim, o desiderato do controle de constitucionalidade.

Recentemente, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram emenda constitucional atribuindo legitimidade ao Defensor Público-Geral Federal para propor ADI e ADC, assim como suscitar incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Destaca-se que os já legitimados pela Carta Magna são personagens institucionais de relevante interesse social. Agora, com a Defensoria, esse rol praticamente se completa.

O artigo 134 da Constituição Federal atribuiu à Defensoria Pública a promoção e a defesa de direitos fundamentais, na qualidade de expressão e instrumento do regime democrático, vocacionada, desta forma, à concretização dos objetivos fundamentais da república, como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, incisos I e III da CF/88), superando os obstáculos relativos ao acesso à justiça.

Tal atribuição é consentânea com o ideário do constitucionalismo democrático e inclusivo, que se pretende emancipatório, certo de que a ampliação do elenco dos legitimados pluraliza as vozes presentes nos debates constitucionais travados, fortalecendo o sistema de justiça em razão da democratização da jurisdição constitucional.

Com fulcro em tais premissas, bem como no disposto no artigo 125, § 2º da Constituição Federal, nove Estados da Federação conferiram legitimação ao Defensor Público-Geral para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)<sup>1</sup>. Nesse lineamento, de fundamental importância que se atribua legitimidade ativa ao Defensor Público-Geral do Estado para propositura das ações constitucionais, visando a manutenção da higidez do ordenamento jurídico, tendo como fim último a própria defesa do Estado Democrático de Direito.

Ademais, percebe-se uma distorção existente na sistemática constitucional vigente, a qual possibilita às associações representativas de classe ou da comunidade bem como a qualquer membro do Ministério Público (não somente ao Procurador-Geral de Justiça) propor ADI,

<sup>1</sup> Nas constituições dos Estados do Rio de Janeiro (artigo 162, "caput"), Mato Grosso (artigo 124, inciso V), Ceará (artigo 124, IV) e Pará (artigo 162, inciso IV), tal previsão constou de modo originário; enquanto que nas Constituições de Alagoas (artigo 134, inciso IX), Rio Grande do Sul (artigo 95, § 1º, inciso IV), Minas Gerais (artigo 118, inciso VIII), Rondônia (artigo 88, VIII) e Roraima (artigo 79, inciso VIII), a previsão ocorreu por meio de emendas constitucionais.

enquanto que o Defensor Público-Geral do Estado, chefe da instituição pública e essencial à Justiça, não está investido da mesma legitimidade.

Esta atribuição vai ao encontro do ideário do constitucionalismo democrático e inclusivo, uma vez que a ampliação do elenco dos legitimados pluraliza as vozes e solidifica ainda mais o sistema de justiça, especialmente se tratando da Defensoria, uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela promoção e defesa dos direitos as pessoas hipossuficientes e necessitadas, conforme prevê a Constituição Federal (art. 134):

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A legitimidade do Defensor Público-Geral do Estado para propor a ação de inconstitucionalidade reforçará a tutela dos direitos fundamentais e difusos mais básicos da população vulnerável, reforçando a previsão do artigo 4º, inciso X, da Lei Complementar Federal n. 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), que enuncia como atribuição da instituição o dever de promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis *todas* as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Assim, a inclusão da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no rol dos legitimados para propor ADI, a partir da figura do Defensor Público-Geral do Estado, produzirá consequências jurídicas sintonizadas no âmbito de uma capilaridade social inigualável e relevante, resultando em fortalecimento do nosso Estado Democrático de Direito, com o amparo e a valorização de quesitos constitucionais.

Portanto, Excelências, o que se pretende com esta PEC, acima de tudo, é reconhecer o protagonismo de um especial destinatário: o cidadão mais necessitado, aquele que vive em vulnerabilidade social.

Desta forma, reitero o pedido de apoio dos (as) ilustres Pares desta Casa Legislativa, no sentido da tramitação desta proposta.

Dep. Luciano Carminatti  
Assessoria Legislativa  
do Estado de SC

Deputado Padre Pedro Baldissera